

PROCESSO N.º : 25.656-0/2013

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE

ASSUNTO : AGRAVO REGIMENTAL REFERENTE A DECISAO SINGULAR Nº 601/2014 /PROCESSO NR 6.038-0/2013

GESTOR : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO

RELATOR : CONS. SUBSTITUTO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

EQUIPE : ALVINA CANDIDA PROENÇA DA CRUZ TAQUES

MÁRIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor João Antônio da Silva Balbino – Prefeito Municipal, contra a decisão singular nº 601/LCP/2014, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna em desfavor do Agravante, aplicando-lhe multa pecuniária, nos termos do artigo 75, VIII da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Apresenta-se fatos relevantes e fundamentos jurídicos expostos pelas razões da irresignação, postulado neste recurso previsto no inciso I do artigo 270 do RITCE/MT, que estabelece:

“Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;

Também é estabelecido no § 3º do artigo 270 do RITCE/MT, que o direito de interposição de recursos é de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o qual encerra-se em 24/03/2014, estando dentro do prazo estabelecido na lei.

O Recurso foi protocolado tempestivamente neste Tribunal na data de 19/03/2014, dentro do prazo admitido pelo RITCE/MT, tendo em vista que a decisão proferida nº 601/LCP/2014, foi publicada no DOE/MT em 28/02/2014.

Pelo Julgamento Singular nº 880/LCP/2014 de 24/4/2014, decide em tomar conhecimento do Recurso de Agravo, apreciando a admissibilidade do Recurso Ordinário, limitando o conhecimento apenas ao efeito devolutivo, previsto no inciso II do artigo 272 do Regimento Interno desta Casa.

Para atendimento ao artigo 275, § 3º do Regimento Interno do TCE/MT, o Recurso foi encaminhado a esta Secretaria de Controle Externo - 4ª SECEX para análise e manifestação.

2 ANÁLISE DO RECURSO

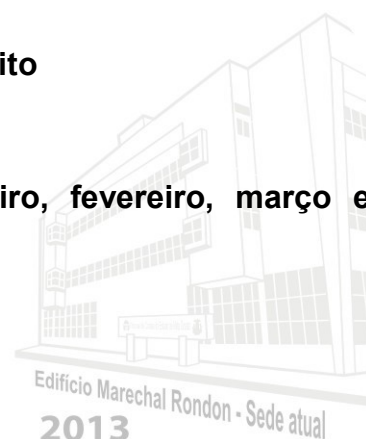
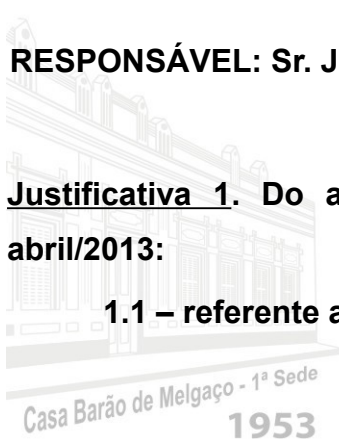
Não conformado com a decisão singular nº 601/LCP/2014, proferida no processo nº 25.656-0/2013 – Descumprimento do prazo de envio de documentos e informações até o 2º quadrimestre/2013, contra a aplicação de multa equivalente a 88 UPFs/MT, sendo 24 UPFs/MT dos informes de remessa mensa e 64 UPFs/MT dos informes de remessa de envio imediato, ao sr. João Antônio da Silva Balbino – Prefeito do município de Rosário Oeste/MT.

A seguir transpõem-se as argumentações apresentadas pelos recorrentes e as respectivas irregularidades.

RESPONSÁVEL: Sr. João Antônio da Silva Balbino – Prefeito

Justificativa 1. Do atraso mensal dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril/2013:

1.1 – referente aos informes da remessa mensal



Manifestação do Recorrente:

“... O atraso não foi provocado pela vontade do Agravante, de modo que logo após recepcionar as informações contábeis do antigo Gestor, enviou-as para o Tribunal de Contas, não impedindo que este, exercesse o controle externo garantido pela Constituição Federal.

Em simples visita no site do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, verifica-se que os dados do Sistema APLIC do mês de dezembro de 2012, foi disponibilizado em 17/4/2013, conforme protocolo nº 356352/2013, e isso ocorreu após inúmeras cobranças por parte do Agravante junto ao ex-prefeito, fato não levado em consideração pelo Julgador Singular, que entendeu ser ele o responsável pelo não envio das informações de forma tempestiva, o que não é verdade, pois os documentos juntado nos autos demonstram de forma cabal a irresponsabilidade do Ex-Gestor.

E essa atitude descompromissada do Ex-Gestor, afetou diretamente, de forma negativa, a inicialização do exercício de 2013, pois de acordo com o artigo 101 da Lei Federal 4.320/64, os resultados do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais e nos quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17, porém, esses documentos não foram apresentados para o Manifestante de forma tempestiva, no tempo certo e não constavam nos arquivos da Prefeitura.

Em consequência disso, o Agravante se viu impedido de dar cumprimento ao envio tempestivo nas cargas mensais dos meses de janeiro a abril, pois as informações do exercício anterior, ...”

Análise do Recurso: A remessa das prestações de contas das organizações municipais devem ser exclusivamente por via eletrônica, conforme prevê na Resolução Normativa¹ nº 36/2012 e Manual de Orientação para remessa de Documentos – 4ª Versão, de responsabilidade daqueles que administram dinheiros, bens e valores públicos e devem ser apresentados ao TCE/MT de forma voluntária e tempestiva, para o atendimento do controle externo. (arts. 151, 154 e § único art. 175 RITCE/MT), resultando na aplicação da multa decorrente da inadimplência pela remessa em atraso das informações a que o Gestor está obrigado a enviar por determinação legal. (inciso VII do art. 289 RITCE/MT). Permanece as irregularidades, quanto aos envios em atrasos dos informes mensais.

Justificativa 2. Do atraso no envio das informações das licitações de forma tempestiva

2.1 – referente aos informes da remessa imediata

Manifestação do Recorrente:

“... deve ser lembrado que o sistema não é autossuficiente, ou seja, depende de material humano para inserir as informações e que, a Comissão Permanente de Licitações deve ser modificada a cada exercício, conforme previsto no artigo 51 da Lei 8.666/93, e por conta disso, também houve a troca de toda equipe do setor de Compras e Licitações.

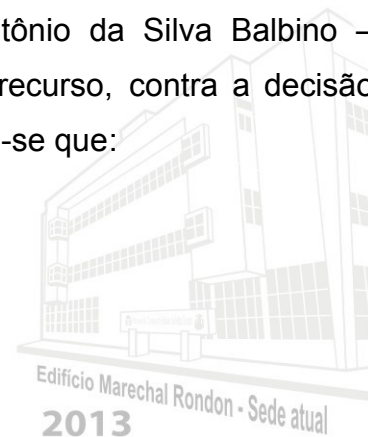
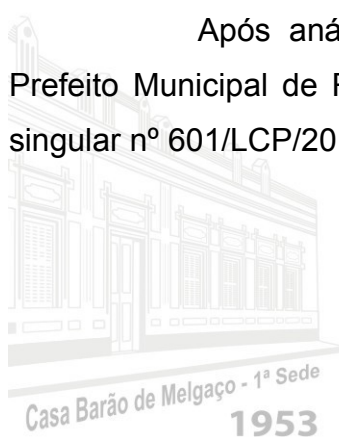
Assim, restou necessário a capacitação da nova equipe de licitações para o gerenciamento da Administração o tocante aos procedimentos licitatórios do exercício, inclusive para geração das informações dos processos licitatórios realizado, pois houve a migração da base de dados da Prefeitura e o sistema de informática não proporcionava condições para os envios.

Portanto, todas estas ações demandaram tempo e seria tecnicamente impossível o encaminhamento das informações dos processos licitatórios realizado durante o 2º Quadrimestre de 2013, sem que ocorrem os atrasos demonstrados pelo Tribunal de Contas nesta Representação”

Análise do Recurso: Quanto a este item foi apresentada a defesa deste recurso. Entende-se ainda que este ponto trata-se de descumprimento de prazo (envio imediato), tendo as mesmas características do quesito anterior, a qual elevamos tratamento de igual forma. Permanece a irregularidade, referente aos envios em atraso de informes imediato.

3 CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos do sr. João Antônio da Silva Balbino – Prefeito Municipal de Rosário Oeste/MT, examinados neste recurso, contra a decisão singular nº 601/LCP/2014 (Processo nº 25.656-0/2013) conclui-se que:





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Responsável: João Antônio da Silva Balbino

Permanecem inalteradas a aplicação da multa imposta ao sr. João Antônio da Silva Balbino, então Prefeito do município de Rosário Oeste/MT - Gestão 2013-2016, equivalente a 88 UPFs/MT, sendo 24 UPFs/MT (informes mensais) e de 64 UPFs/MT (informes do envio imediato).

É a informação.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 19 de maio de 2014.

Alvina Candida Proença da Cruz Taques

Técnico de Controle Público Externo

